



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283635

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500657-43.2020.8.26.0590/50000, da Comarca de São Vicente, em que é embargante TEOGNIS FERREIRA FREITAS, é embargado COLENDIA 16ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1500657-43.2020.8.26.0590/50000
Comarca: São Vicente
Embargante: TEOGNIS FERREIRA FREITAS
Advogado: Samir Antonio Nascimento Curi

VOTO Nº. 34.576

Embargos de declaração. Alegação de omissão por não ter enfrentado todos os pontos aventados no recurso. Impossibilidade. Pretensão da defesa na reanálise de matéria fático-probatória, exaustivamente enfrentada pela decisão atacada. Inexistência de contradição, omissão, obscuridade ou ambiguidade. Embargos inadmissíveis.

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por TEOGNIS FERREIRA FREITAS, contra o v. acórdão de fls. 463/476, registrado sob o nº 2025.0000164186, com base nos arts. 619 e 620, do Código de Processo Penal, visando a suprir omissão.

Aduz o patrono a existência de omissão no tocante ao enfrentamento de todos os pontos aventados, em especial quanto aos julgados colacionados no recurso defensivo, que trazem entendimento no sentido de não configurar o crime de peculato a conduta de servidor público que, apesar de receber seus vencimentos, não exerce a sua função.

É o relatório.

Os presentes embargos são inadmissíveis, inexistindo omissões a serem sanadas.

Pretende o patrono do embargante a reanálise de matéria fático-probatória, exaustivamente enfrentada pela decisão atacada, repetindo as alegações já formuladas no recurso de apelação e enfrentadas quando de seu julgamento.

In casu, uma breve leitura do v. acórdão atacado é o bastante para se verificar a análise minuciosa com que o relator do processo proferiu sua decisão, não havendo esclarecimentos a serem tecidos.

Há de se ressaltar, por oportuno, que o juiz não está obrigado a rebater toda e qualquer tese encampada, tampouco questionamentos ordinariamente óbvios, evidentemente rechaçados pelo arcabouço probatório, sobre o qual, inclusive, está sacramentada a condenação do embargante.

Sobre tal aspecto, assim vimos nos posicionando:

Não caracterização da omissão: não se configura lacuna na decisão o fato de o juiz deixar de comentar argumento por argumento levantado pela parte, pois, no contexto geral do julgado, pode estar nítida a sua intenção em rechaçar todos eles¹.

No mesmo prisma, oportuno colacionar recente decisão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, perfeitamente amoldável ao presente caso, in verbis:

¹ NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, Forense, 13ª ed., nota 8 do art. 619.

“1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, é cabível a oposição de embargos de declaração quando no julgado houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. 2. Não há omissão/obscuridade no acórdão embargado, pois as matérias foram decididas com a devida e clara fundamentação, com fulcro na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. 4. Com efeito, “o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento.” (AgRg no AREsp n. 2.222.222/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023). 5. Não se prestam os embargos de declaração para a rediscussão do aresto recorrido, menos ainda em nível infringente, revelado mero inconformismo com o resultado do julgamento. 6. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ, EDcl no AgRg no RHC n.

170.844/PE, rel. Jesuíno Rissato
(Desembargador Convocado do TJDF),
6ª T., j. 9/4/2024, v.u.)

Dessa forma, escoreita a decisão, inexistindo pontos a serem aclarados, ressaltando-se que os julgados trazidos pela defesa não possuem efeito vinculante, sendo necessária a análise casuística para verificar se a conduta do acusado se amolda ao tipo penal em comento.

Ante o exposto, pelo meu voto, entendo **inadmissíveis** os presentes embargos de declaração, mantendo *in totum* a decisão atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator